



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

LEI Nº. 4.409 DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CRUZEIRO - F.M.C.C. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RAFIC ZAKE SIMÃO, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CRUZEIRO – F.M.C.C., vinculado a Diretoria Municipal de Cultura e Conselho Municipal de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro aos projetos de natureza artísticos cultural, e ajuda a cultura de Cruzeiro/SP.

Artigo 2º - São finalidades do Fundo Municipal de Cultura:

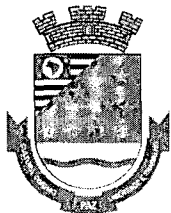
I – Apoiar a criação, pesquisa, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo na diversidade de expressões;

II – Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III – Estimular o desenvolvimento cultural do município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV – Apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural tangível e intangível do município;

V – Incentivar a pesquisa, a iniciação artístico-cultural, a continuidade de projetos da comunidade de relevância cultural e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

VI – Promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados e países, destacando a produção cruzeirense;

VII – Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade;

Artigo 3º - Os recursos do Fundo Municipal da Cultura de Cruzeiro – F.M.C.C. serão utilizados em Investimentos culturais, incentivo a produção cultural, e outras, a saber:

I – No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de cultura desenvolvidos pela Diretoria de Cultura;

II – Na aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de cultura;

III – Na construção, na reforma, na ampliação, na aquisição ou na locação de imóveis para a prestação de serviços para a cultura.

IV – No desenvolvimento e no aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de cultura;

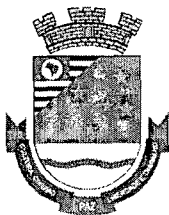
V – No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da cultura;

VI – Na manutenção geral do Conselho Municipal de Cultura, com material permanente de consumo e outros insumos;

VII – Financiar projetos artísticos e culturais, enquadrados em uma ou mais áreas culturais, a saber:

a) - Artes cênicas: linguagens artísticas relacionadas aos seguimentos de teatro, circo, opera circo, opera e congêneres;

b) - Dança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

c) - Artes plásticas e visuais: linguagens artísticas compreendendo desenho, escultura, colagem, pintura, instalação, gravura (litogravura, serigrafia, xilografia, gravura em metal e congêneres), bem como a criação ou reprodução mediante o uso de meios eletrônicos, mecânicos, cibernéticos ou artesanais de regularização;

d) - Fotografia: linguagem baseada em processo de captação e fixação de imagem por meio de câmara (maquinas de fotografar, manuais ou digitais) e películas (filmes) previamente sensibilizadas, além de outros acessórios de produção e reprodução;

e) - Cinema, vídeo e multimeios: linguagens artísticas e documentais relacionadas, respectivamente, com a produção de filmes cinematográficos ou videográficos, do registro de sons e imagens, obedecendo a um roteiro determinado;

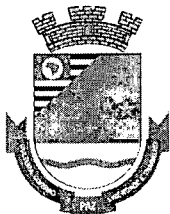
f) - Artesanato: arte de confeccionar peças e objetos manufaturados, não seriados e em pequenas escalas, sem o auxílio de maquinas sofisticadas de produção;

g) - Folclore e manifestações populares: conjunto de manifestações típicas, tangíveis e intangíveis, transmitidas de geração a geração, traduzindo conhecimento, usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, fantasias, alegorias, cantorias, brinquedos populares, literatura oral, folguedos populares e congêneres;

h) - Biblioteca: instituição de acesso público destinada à promoção da leitura e difusão de conhecimento, congregando acervo de livros, periódicos e materiais especiais (selos, livros falados, documentos em braile, moedas, partituras, hemerotecas, CD-ROM, vídeos e outros suportes informacionais), organizados para estudo, pesquisa, lazer e consulta;

i) - Arquivo: instituição de acesso público destinado à preservação da memória documental para estudo, a pesquisa e a consulta;

j) - Literatura e publicação em geral: linguagem que utiliza a arte de escrever e a oralidade, em prosa ou verso nos gêneros conto, romance, ensaio,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

poesia e congêneres, revistas e periódicos de caráter artístico-cultural que visem à promoção e a divulgação das artes e da cultura;

k) - Musica: linguagem artística que se expressa através da organização dos sons;

l) - Museu: instituição permanente que não tenha fins lucrativos e que funcione a serviço da sociedade. Aberta a visitação pública e, também, que conserve, pesquise, e exponha coleções de objetos culturais e/ou científico, tendo como objetivos, preferencialmente de modo integrado, o estudo, a educação e o entretenimento, no que concerne aos visitantes. Incluem-se nesta definição, dentre outros, os centros de difusão e educação científica:

m) - Patrimônio histórico e cultural: procedimento de resgate, restauro, revitalização e conservação dos bens tangíveis e intangíveis (material e imaterial) de relevância histórica, artística, arquitetônica, ambiental, arqueológica, documental, iconográfica, mobiliária, etnológica, incluindo pesquisas, inventários, publicações, educação, difusão e divulgação;

n) - Estudo e pesquisa: bolsa de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no Município e que tenham projeto de relevante interesse para a cultura cruzeirense;

o) - Formação: projetos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à iniciação artístico-cultural, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultural;

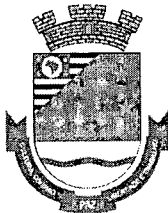
Artigo 4º – Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura de Cruzeiro –F.M.C.C. :

I – Transferência à conta do Orçamento Geral do Município;

II – Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – Rendimentos de aplicações financeiras;

IV – Doações, legados, contribuições em espécie , valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

V – Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais beneficiados por esta Lei, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VI – Receitas de eventos e atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VII – Percentual das receitas provenientes da comercialização a preços populares de produtos culturais realizadas com recursos do Fundo;

VIII – Saldo positivo apurado em balanço de exercício anteriores;

IX – Outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

X – Toda e quaisquer rendas por meios lícitos permitidos.

Artigo 5º - O Fundo Municipal de Cultura de Cruzeiro – F.M.C.C. será gerido e administrado por um Conselho de Administração, integrado por 4 membros, nomeados pelo Prefeito Municipal;

Artigo 6º - Integrarão o Conselho de Administração:

I – O Presidente do Conselho Municipal de Cultura, como Presidente;

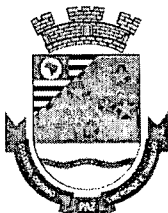
II – O Diretor de Cultura, como Tesoureiro;

III – Um membro da Secretaria Municipal de finanças;

IV – Um representante da sociedade civil, conselheiro, indicado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 7º - Compete ao Conselho de Administração:

I – Administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

II – Receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhe forem destinadas ao fundo;

III – Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recebimento ao Fundo;

IV – Aplicar os recursos financeiros de acordo com as suas finalidades;

V – Autorizar despesas;

VI – Opinar, na receita de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

VII – Examinar e aprovar as contas do Fundo;

VIII – Opinar quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis e imóveis;

IX – Elaborar seu regimento interno;

Parágrafo único – As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos.

Artigo 8º - Os recursos relativos à Conta do Orçamento do Município de Cruzeiro para o Fundo deverão estar previsto em orçamento;

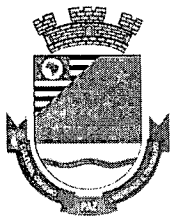
Artigo 9º - À secretaria Municipal de Finanças incumbe:

I – Promover o efeito repasse dos recursos estabelecidos pelo artigo 8º para as contas específicas do Fundo;

II – Disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seus regulamentos:

Os controles fiscais e contábeis necessários a arrecadação dos recursos;

Outros casos afetos à esfera de sua competência que, direta ou indiretamente, tenham relação com o Fundo Municipal de Cultura – F.M.C.C.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Abertura de conta corrente em banco oficial para movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cruzeiro – F.M.C.C.

Abertura de conta corrente em banco oficial para movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cruzeiro – F.M.C.C.

Artigo 10º - A Diretoria Municipal de Cultura divulgará semestralmente:

I – Demonstrativo contábil, informando:

Recursos arrecadados ou recebidos no semestre;

Recursos utilizados no semestre;

Saldo de Recursos disponíveis.

II – Relatório discriminado, contendo:

Número de projetos culturais beneficiados;

Objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;

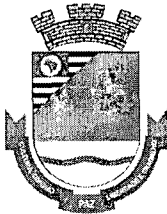
Responsáveis pela execução dos projetos.

Artigo 11º - Fica determinada a abertura de conta corrente, única e específica, na qual constará o nome do proponente seguido do nome do projeto, em instituições financeiras oficial, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem repassados pelo Fundo Municipal de Cultura de Cruzeiro – F.M.C.C.

Artigo 12º - Os recursos serão aplicados considerando as áreas de interesse, a interação artística e cultural e os valores a serem investidos por segmento, visando a integração das políticas culturais implementadas no município.

Artigo 13º - Caberá à Diretoria Municipal de Cultura e ao Conselho Municipal de Cultura, implementar o plano de ação cultural, considerando o processo de aplicação dos recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Cultura de Cruzeiro – F.M.C.C., garantida a ampla publicidade.

Artigo 14º - Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência da titularidade, salvo em caso de falecimento ou invalidez do proponente e quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade ou empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

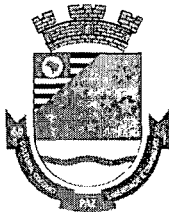
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Artigo 15º - Os benefícios do Fundo Municipal de Cultura de Cruzeiro – F.M.C.C., não poderão ser concedidos a projetos cujo proponente:

- I – Esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- II – Esteja inadimplente com a prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III – Não tenha domicílio no município de Cruzeiro, por prazo mínimo de 18 meses;
- IV – Seja servidor público municipal ou membro do Conselho Municipal de Cultura de Cruzeiro;
- V – Seja pessoa jurídica não governamental que tenha, na compensação de sua diretoria, membro do Conselho Municipal de Cultura, funcionário público municipal, ou pessoa inadimplente com a prestação de contas de projetos culturais realizados anteriormente;
- VI – Pessoa jurídica governamental ou não governamental sem as devidas certidões negativas Federais, Estaduais e Municipais, conforme o caso e ainda certidão negativa de falência, FGTS, Débito trabalhista e outras que venham a ser solicitadas.

Artigo 16º - Os membros do conselho Municipal de Cultural de Cruzeiro durante o período de mandato, e os funcionários públicos municipais não poderão atuar como prestadores de serviços, seja como pessoa física ou por meio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, dos projetos culturais que recebam investimentos do Fundo Municipal de Cultura de Cruzeiro – F.M.C.C.

Artigo 17º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cruzeiro – F.M.C.C. não poderão ser aplicados em intervenção, construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de patrimônio público de interesse cultural, previamente validados pelos órgãos competente, ou imóveis de propriedade ou sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Cultura de Cruzeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Artigo 18º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cruzeiro – F.M.C.C. poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que sejam imprescindível para a execução do projeto.

Parágrafo 1º - Ao término da execução do projeto, os materiais permanentes adquiridos deverão ser doados ao Município e/ou, ao Conselho Municipal de Cultura, em bom estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo 2º - Em caso de aquisição de acervo em projeto cultural enquadrados nas áreas da biblioteca, arquivo ou museu, não haverá a doação mencionada no parágrafo anterior.

Artigo 19º - A prestação de contas visa a comprovar a utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, bem como a possibilitar a avaliação, pela Diretoria Municipal de Cultura e Conselho Municipal, dos resultados esperados e atingidos, dos objetivos previstos e alcançados, dos custos estimados e reais, da recuperação da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

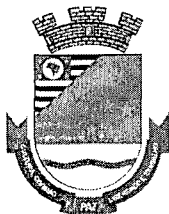
Artigo 20º - A não apresentação da prestação de contas implicará o cancelamento do repasse das demais parcelas previstas no cronograma de desembolso e a aplicação das sanções previstas.

Artigo 21º - A qualquer tempo a Diretoria de Cultura de Cruzeiro, poderá exigir dos proponentes os relatórios físicos e financeiros da prestação parcial de contas, na forma de regulamento.

Artigo 22º - A Diretoria de Cultura de Cruzeiro publicará os projetos que tiverem as prestações de contas aprovadas, devidamente seguido dos proponentes e dos valores investidos.

Artigo 23º - Serão considerados inadimplentes com o Fundo Municipal de Cultura de Cruzeiro F.M.C.C. os proponentes que deixarem de apresentar a prestação de contas no prazo legal e aqueles que tiverem suas contas rejeitadas sujeitando-os à aplicação das seguintes sanções:

I – Advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

II – Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Fundo Municipal de cultural de cruzeiro – F.M.C.C.

III – Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV – Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo da Diretoria Municipal de Cultura e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro/DP.

V – Inscrição no cadastro de inadimplentes da Diretoria Municipal de Cultura, da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, sem prejuízo de outras combinações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Artigo 24º - A utilização indevida dos benefícios concedidos na forma da Lei sujeitará os responsáveis à obrigatoriedade de ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo anterior.

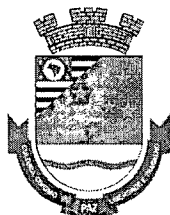
Parágrafo Único – A Diretoria Municipal de Cultura, publicará os projetos inadimplentes, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes, dos valores investidos e da data em que tenha vencido o prazo final para a apresentação das prestações de contas.

Artigo 25º - Os projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicação, convites, peças publicitárias audiovisuais e escrita, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, da Diretoria de Cultura de Cruzeiro, do Conselho Municipal de Cultura de Cruzeiro e do Fundo Municipal de Cultura de Cruzeiro – F.M.C.C.

Artigo 26º - Os projetos não aprovados estarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados no prazo.

Artigo 27º - O Poder Executivo regulamentará a Presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 28º - Para efeito desta Lei, considera-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

I – Projeto Cultural: proposta de realização de obra, ação ou evento específico ao desenvolvimento cultural e ou a preservação do Patrimônio cultural do município;

II – Executor: pessoa física residente no município de Cruzeiro/SP há pelo menos 18(dezoito) meses ou pessoa jurídica, com sede no município de Cruzeiro/SP e no mínimo com 6 meses de existência legal, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto artístico-cultural, com a efetiva atuação devidamente comprovadas.

III – Proponentes: pessoa física ou jurídica residente e estabelecida na cidade de Cruzeiro/SP, conforme item II deste artigo, a quem o executor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural; responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes da execução do projeto.

IV – Produto cultural: bem ou manifestação cultural de existência limitada a sua realização ou exibição;

Artigo 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 30º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 01 de Setembro de 2015.


RAFIC ZAKE SIMÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Publique-se, registre-se e archive-se. Em 01 de Setembro de 2015.